



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Laudo de Constatação Prévia

Agosto de 2023

**SANDRO MORAES ANDRADE e CLAUCE APARECIDA DA
SILVA PEREIRA**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5004298-89.2023.8.21.0031
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GABRIEL/RS
JUIZ: DR. HAM MARTINS REGIS

Sumário

01	Considerações iniciais	06	Verificação dos Requisitos Legais
02	O Pedido de Recuperação Judicial	07	Estrutura do Passivo
03	Histórico dos requerentes	08	Análise Econômico-Financeira
04	Informações sobre os requerentes	09	Consolidação Substancial
05	Visita Técnica	10	Pedidos liminares
		11	Considerações Finais

01. Considerações Iniciais

Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pelos empresários individuais SANDRO MORAES ANDRADE e CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA, cujo processo tombado sob o n.º 5004298-89.2023.8.21.0031 foi distribuído, em 17/07/2023, perante este MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS.

A decisão que nomeou Germano Von Saliél determinou, nos termos do Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05 (LREF), a realização de constatação prévia com a finalidade de verificar as reais condições de funcionamento dos requerentes e a regularidade documental apresentada com a inicial, incluindo a documentação relativa aos débitos fiscais.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, na obra acima referida, “o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa” (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 46-47).

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na legislação, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na LREF foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação dos devedores, tendo por base:

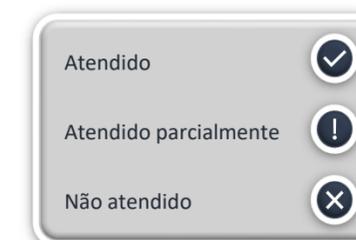
a) documentação apresentada pelos requerentes nos autos da recuperação judicial n.º 5004298-89.2023.8.21.0031;

- b) as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pelos devedores diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial;
- c) as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção *in loco* nas sedes dos devedores, localizadas no Município de São Gabriel/RS.

Cumpre referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelos requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pelos requerentes estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo. Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais:



02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

O pedido de recuperação judicial dos empresários individuais SANDRO MORAES ANDRADE e CLAUCE APARECIDA DA SILVA PEREIRA foi protocolado em 17/07/2023, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS, sendo tombado sob o n.º 5004298-89.2023.8.21.0031.

De início, os requerentes informaram que, para possibilitar o ingresso da ação de recuperação judicial, providenciaram sua inscrição perante a Junta Comercial, adotando-se a espécie empresária de empresário individual. Indicaram que, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 14.112/20, há possibilidade de o produtor rural requerer a recuperação judicial, ainda que não haja registro formal na Junta Comercial pelo período mínimo de 2 (dois) anos, bastando-se, para tanto, a comprovação do exercício da atividade rural pelo biênio legal para atendimento dos requisitos previstos no artigo 48 da LREF.

Logo após, referiram que integram o mesmo núcleo familiar, desempenhando suas atividades empresarias rurais conjugadamente, para o fim de consecução dos objetivos da família - a produção agropastoril para toda a região de São Gabriel e para o estado do Rio Grande do Sul. Indicaram tratar-se de um único e inseparável negócio familiar, contando, inclusive, com a oferta de garantias cruzadas. As atividades empresariais dos requerentes seriam conduzidas em administração unificada (gestão administrativa e financeira), de forma totalmente conexa, sendo impossível individualizar a quem aproveitou cada recurso. Por estas razões, postularam que a recuperação judicial fosse processada em consolidação processual e substancial.

Ato contínuo, indicaram as razões da sua crise econômico-financeira, apontando como principais causas os fatores externos, como a crise econômico-brasileira do ano de 2015, questões climáticas adversas - graves secas, estiagens, chuvas demasiadas, frio, granizo -, variações dos preços das sacas e os elevados custos de insumos.

Argumentaram, na sequência, que, devido ao aumento dos custos de produção e consequente endividamento dos agricultores, a recuperação judicial seria o instrumento necessário para a superação da crise econômico-financeira. Colacionaram, ainda, o passivo total dos requerentes, indicando os valores das dívidas sujeitas e não sujeitas à recuperação judicial. Sustentaram, também, a viabilidade financeira para o seu soerguimento, com base no artigo 47 da Lei n.º 11.101/05, a fim de reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos.

Requisitaram, após, fosse determinada a suspensão de todas as ações ou execuções tanto contra os empresários individuais, como contra as pessoas físicas, na forma do artigo 6º, §4º, da LREF. Isso porque há diversos contratos firmados em decorrência do desenvolvimento da atividade rurícola que estão vinculados ao CPF do empresário rural – o que poderia dar ensejo a ações de cobrança e execuções individuais.

Postularam, em sede de tutela de urgência, fosse estabelecida a vedação de expropriação de bens essenciais durante o *stay period*, destacando que os maquinários utilizados nas lavouras são de suma importância para os empresários rurais alcançarem sua reorganização administrativa, financeira e empresarial.

Além disso, requereram a suspensão da ordem de despejo proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS, nos autos de ação 5003585-17.2023.8.21.0031, que trata acerca de suposto inadimplemento do Contrato de Parceria Agrícola firmado em 04/11/2019. Explicitou-se que: (i) sequer existe o reconhecimento da dívida pelos produtores rurais; (ii) os autores da ação estariam retendo, arbitrária e ilegalmente, os grãos da colheita do arroz dos requerentes referente ao ano agrícola em curso (2022/2023); (iii) qualquer dívida oriunda do Contrato de Parceria Agrícola em questão seria concursal. Sustentaram, ainda, tratar-se de bem essencial à manutenção da atividade empresarial e, por tal razão, não poderia ser excutido dos produtores rurais.

02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

Por fim, defenderam que os grãos retidos devem ser entregues aos requerentes e o pagamento dívida deve ocorrer nas condições estabelecidas pelo Plano de Recuperação Judicial.

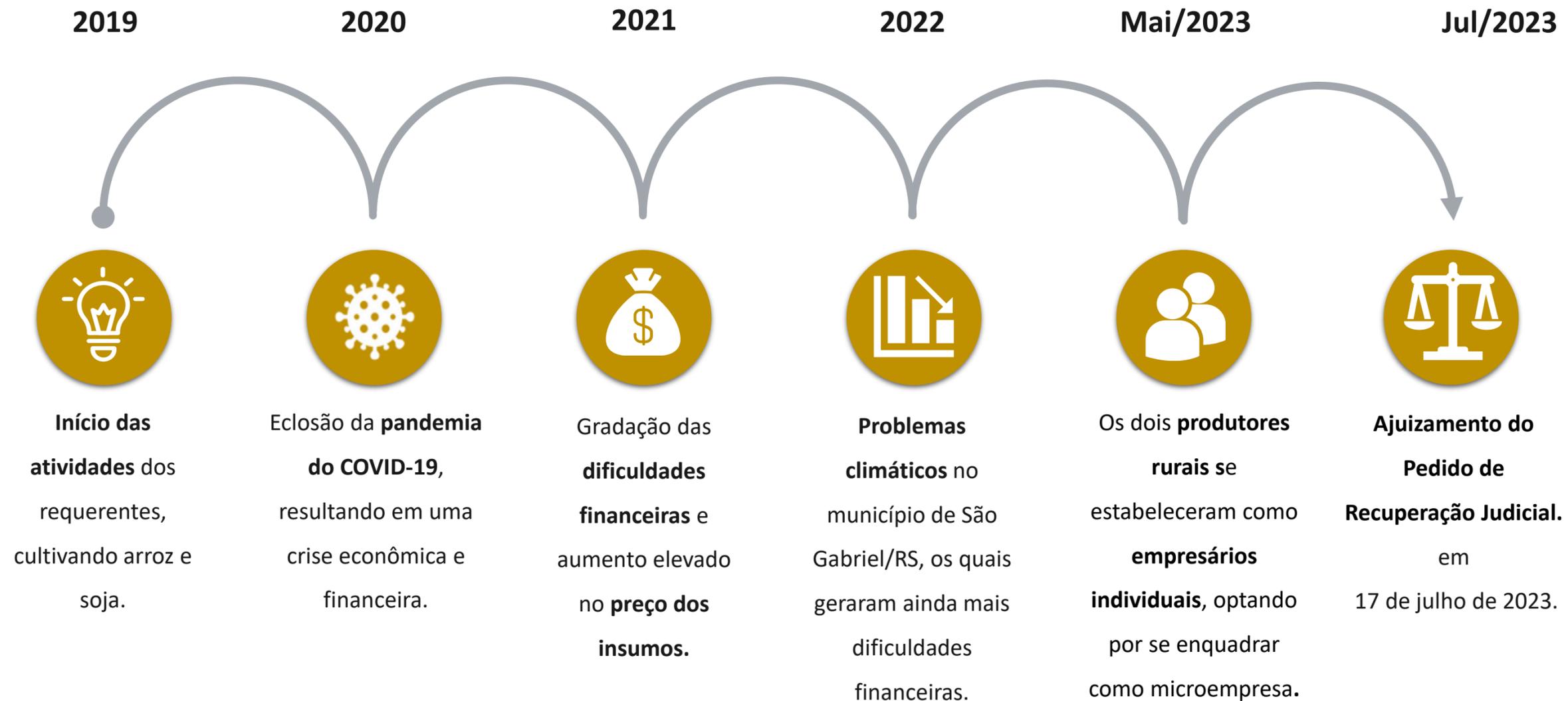
Pugnaram, então, o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como o deferimento da tutela de urgência, para o fim de: (a) ser reconhecida a essencialidade dos bens listados no “ANEXO 13” da petição inicial; (b) ser deferida a imediata suspensão da ordem de despejo proferida nos autos da ação judicial nº 5003585-17.2023.8.21.0031, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS; (c) ser ordenado ao Condomínio Moreira Estrazulas que disponibilize imediatamente os grãos de propriedade dos requerentes e que se encontram retidos na Fazenda Santa Eulália. Postularam, por fim, a nomeação de administrador judicial, a dispensa de apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, a concessão do *stay period*, o deferimento do pagamento parcelado de custas, entre outras providências de praxe.

Atribuíram à causa o montante de R\$ 18.446.644,37 (dezoito milhões quatrocentos e quarenta e seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

O Juízo, no EVENTO 17, nomeou Germano Von Saliél, que compõe a pessoa jurídica Von Saliél Administração Judicial, para apresentação de Laudo de Constatação Prévia, na forma do art. 51-A da LREF, salientando que o exame do pedido de tutela provisória e de parcelamento das custas demanda a análise prévia da admissibilidade do processamento da Recuperação Judicial, momento em que serão apreciados os pleitos dos requerentes.

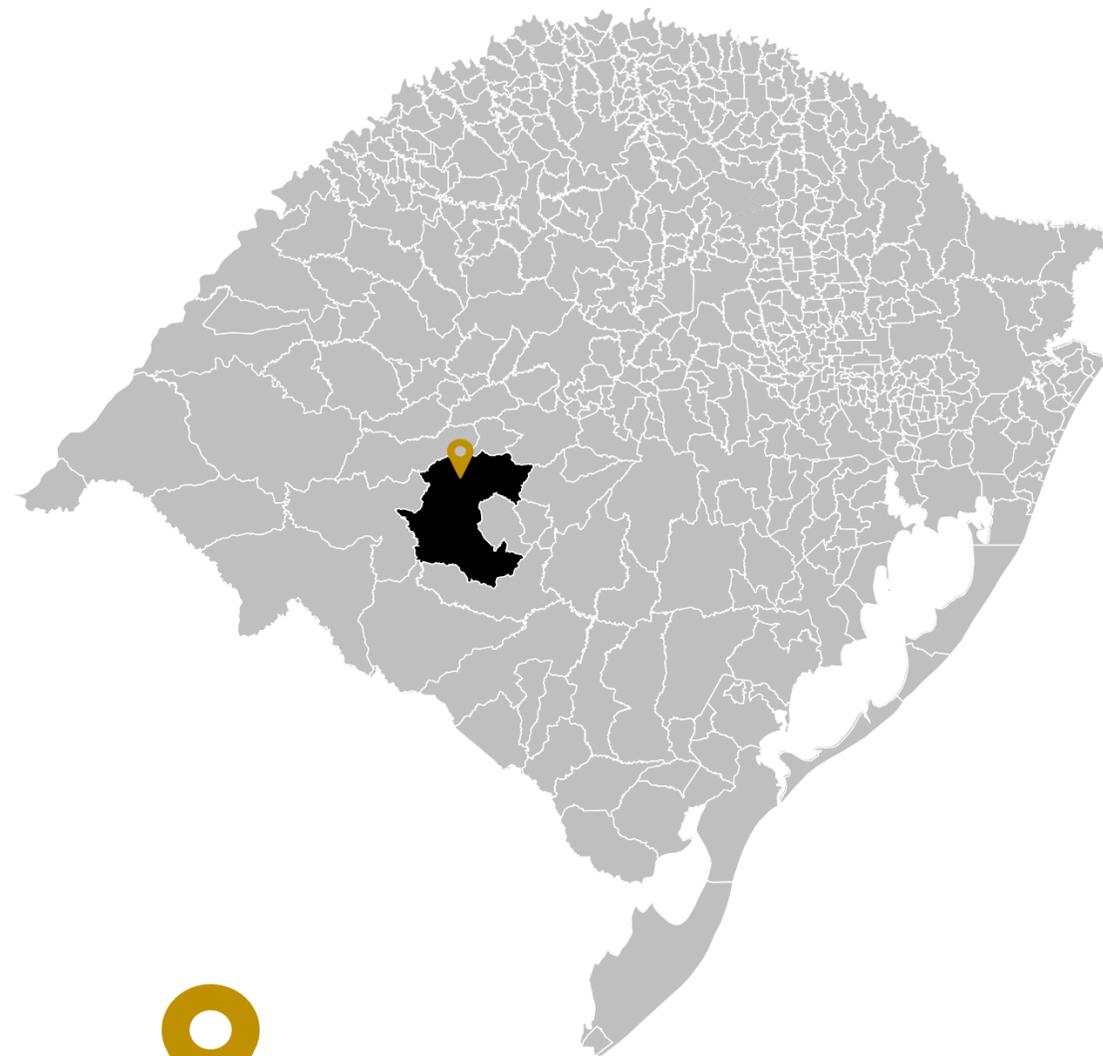
03. Histórico dos requerentes

Breve histórico



04. Informações sobre os requerentes

Localização das sedes



Abaixo, apresenta-se os endereços dos requerentes:

- Avenida Francisco Hermenegildo da Silva, nº 1691, Bairro Vargas, São Gabriel/RS.
- Rua João Manoel, nº 949, Bairro Centro, São Gabriel/RS.

Abaixo, apresenta-se *QR Code* com vídeos da visita *in loco* realizada no dia 02/08/2023:

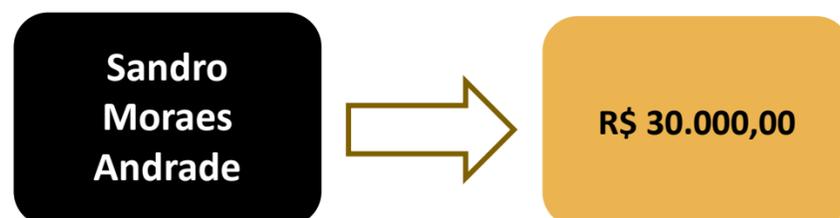


04. Informações sobre os requerentes

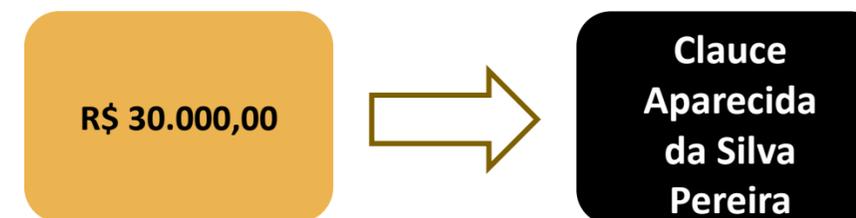
Descrição dos empresários individuais



-  **Razão Social:** Sandro Moraes Andrade
-  **CNPJ:** 50.614.738/0001-17
-  **Matriz:** Avenida Francisco Hermenegildo da Silva, nº 1691, Bairro Vargas, São Gabriel/RS.
-  **Natureza Jurídica:** Empresário individual
-  **Objeto Social:** Cultivo de arroz e trigo; comércio atacadista de soja e matérias-primas não especificadas anteriormente.
-  **Capital Social:** R\$ 30.000,00



- Razão Social:** Clauce Aparecida da Silva Pereira 
- CNPJ:** 50.871.471/0001-43 
- Matriz:** Rua João Manoel, nº 949, Bairro Centro, São Gabriel/RS. 
- Natureza Jurídica:** Empresário individual 
- Objeto Social:** Cultivo de arroz e trigo; comércio atacadista de soja e matérias-primas não especificadas anteriormente. 
- Capital Social:** R\$ 30.000,00 



04. Informações sobre os requerentes

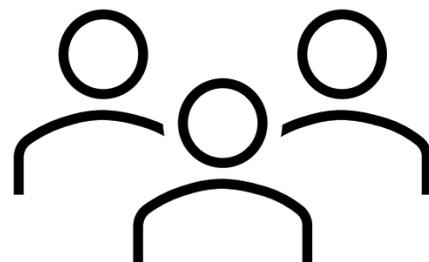
Demais informações

Quadro Funcional

Com base na documentação acostada nos autos do processo, nota-se que os requerentes possuem, no total, 10 funcionários em seu quadro funcional, dispendendo mensalmente, aproximadamente, **R\$ 16 mil reais com folha de pagamento**.

Apresenta-se, abaixo, as funções dos colaboradores ativos, bem como a quantidade.

Requerente	Funções	Quantidade
Claude Aparecida	Auxiliar Administrativo	1
	Serviços Gerais	4
Sandro Moraes	Capataz	1
	Trabalhador Volante	2
	Assistente Administrativo	2
TOTAL		10



Títulos Protestados

Com base nas informações anexadas nos autos processuais e ratificadas por meio da consulta realizada, em 04 de agosto de 2023, no site <https://www.pesquisaprotesto.com.br/>, foi possível constatar que não há títulos protestados tanto no CPF dos requerentes quanto em seus Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas (CNPJ).



05. Visita Técnica

Reunião realizada com os representantes dos produtores rurais

As informações operacionais foram obtidas mediante inspeção *in loco*, realizada em 02/08/2023, nas instalações dos requerentes. Para tanto, o Perito Germano von Saltiél dirigiu-se, inicialmente, até a cidade de Santa Margarida do Sul/RS, local onde são cultivados aproximadamente 220 hectares de soja e 223 hectares de arroz dentro da Estância Santa Eulália.

Na oportunidade, acompanhado do produtor rural Sandro Moraes Andrade e de seus procuradores, Doutores Arthur Silveira e Thales Gralha, foi franqueado acesso às instalações dos requerentes, conforme registros fotográficos apresentados na página seguinte. No local, encontra-se substancial maquinário utilizado para a produção agrícola, além de mecânica para a manutenção de seus equipamentos.

Durante a visita, o requerente Sandro discorreu acerca das razões da crise, elucidando que a seca dos últimos anos gerou inúmeros prejuízos na produção de soja. Destacou, também, que a retenção de grãos pelo Condomínio Estrazulas, com quem tem contrato de parceria/arrendamento, inviabiliza, por completo, o exercício das suas atividades, já que a venda daqueles permitirá a recomposição de seu capital de giro.

Discorreu que, atualmente, realiza o plantio de soja e arroz em aproximadamente 2000 hectares, divididos em 10 contratos de arrendamento. Afirmou que a não disponibilização dos grãos retidos impossibilitará a realização do plantio nesta safra. Relatou, ainda, que, embora tenha contrato vigente até o ano de 2025, o Condomínio Estrazulas já disponibilizou, sem autorização, uma área 200

hectares fruto do arrendamento para terceiros.

Em seguida, este Perito, acompanhado do Sr. Sandro, dirigiu-se até São Gabriel, a fim de conhecer as instalações da propriedade Dona Maria Carolina, onde é realizado o plantio de arroz e soja numa área de 400 hectares. No local, há relevante maquinário destinado à atividade rural, consoante registro fotográfico ora anexado.

05. Visita Técnica

Fazenda Dona Maria Carolina – São Gabriel/RS – 02/08/2023



Tratores



Maquinários



Maquinários



Colheitadeiras



Trator



Local de Armazenamento

05. Visita Técnica

Fazenda Santa Eulália – Santa Margarida do Sul/RS – 02/08/2023



Tratores



Maquinários



Local de Armazenamento



Campo



Trator



Silos

06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;		Os requerentes são empresários individuais, constituídos em 09/05/2023 (Sandro) e 30/05/2023 (Clauce).	EVENTO 1 – ANEXO3
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;		<p>Esta Equipe Técnica, a partir da inspeção <i>in loco</i> às áreas rurais que os requerentes atuam, na data de 02/08/2023, verificou que a sede administrativa dos devedores situa-se na Estância Santa Eulália, localizada na cidade de São Gabriel/RS, local onde é realizado todo o faturamento e são tomadas todas as decisões sob a perspectiva de sua gestão/administração.</p> <p>Assim, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05, compete a este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS o processamento e julgamento de ações que versem sobre recuperação judicial dos requerentes.</p>	N/A

06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 48, caput. Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;</p>		<p>Conforme preceitua o §3º do art. 48 da Lei n.º 11.101/05, para a comprovação do prazo estabelecido no caput do art. 48 da LREF, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que tenha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.</p> <p>Importa referir, entretanto, que os meios acima elencados são meramente exemplificativos. Ou seja: são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural e do exercício de atividade rural por pelo menos 2 anos.</p> <p>O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da interpretação que deve ser oferecida ao requisito temporal previsto no art. 48 da LREF, sendo facultado ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial.</p> <p>No presente caso, os produtores rurais estão inscritos como empresários individuais e comprovam, por meio do Contrato de Parceria Agrícola, datado de 04/11/2019, bem como das demonstrações contábeis do ano de 2020 a 2023, que exercem atividade empresarial há mais de 2 anos, sendo partes legítimas para o ajuizamento da presente recuperação judicial.</p>	<p>EVENTO 1 – ANEXO3, ANEXO4 e ANEXO16</p>

06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;</p>		É possível aferir, por meio das certidões judiciais negativas cíveis, que (i) os requerentes não são falidos e não obtiveram concessão de recuperação judicial, (ii) tampouco foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05.	EVENTO 1 – ANEXO13
<p>Art. 48, inciso II. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>			
<p>Art. 48, inciso III. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p>			
<p>Art. 48, inciso IV. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>			
<p>Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>		Na petição inicial, os requerentes expuseram as causas concretas da crise econômico-financeira: crise financeira de 2015 e consequente quebra da rentabilidade de diferentes setores da economia, oscilação dos fatores climáticos, variações dos preços das sacas, elevados custos de insumos.	EVENTO 1 – INIC1

06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:			
a) Balanços patrimoniais		Foram apresentados os balanços patrimoniais referentes aos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023 de todos Requerentes. Em que pese a legislação requeira os demonstrativos dos 3 (três) últimos anos, os Requerentes efetuaram seu registro na Junta Comercial há lapso inferior a esse referencial. A perícia postulou o envio do Balanço Patrimonial de 2023 da referente à CLAUCE APARECIDA DA SILVEIRA PEREIRA, o que foi cumprido pelos requerentes, acostando-se, neste momento, junto ao Laudo de Constatação Prévia, documentação suplementar para preenchimento do requisito (ANEXO3)	EVENTO 1 – ANEXO4
b) Demonstração de resultados acumulados.		Foram apresentadas as demonstrações de resultado referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022 de todos Requerentes. Em que pese a legislação requeira os demonstrativos dos 3 (três) últimos anos, os requerentes se inscreveram na Junta Comercial há lapso temporal inferior.	EVENTO 1 – ANEXO4
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.		Conforme já mencionado, o registro na Junta Comercial foi realizado no mês de maio/2023, período anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional. Dessa forma, infere-se dispensável a apresentação de demonstração de resultado desde o último exercício social.	EVENTO 1 – ANEXO4
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.		Embora não tenha sido apresentado o fluxo de caixa realizado, foram juntados os livros diário de 2020, 2021 e 2022 de ambos os Requerentes, o que levou a esta Equipe Técnica entender que foi atendido ao item em evidência. A perícia postulou o envio do Livro Caixa da Requerente CLAUCE APARECIDA PEREIRA (2023) e o Livro Caixa do Requerente SANDRO MORAES ANDRADE (2020), o que foi cumprido pelos requerentes, acostando-se, neste momento, junto ao Laudo de Constatação Prévia, documentação suplementar para preenchimento do requisito. (ANEXOS 4 e 5).	EVENTO 1 – ANEXO4
Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito		Com as informações constantes na petição Inicial, denota-se que as empresas atuam, de forma conjunta, no ramo do agronegócio.	EVENTO 1 – INIC1

06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos		<p>Os requerentes juntaram aos autos a relação dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, discriminando o valor atualizado, a origem e o regime de vencimentos; não informaram, todavia, os endereços físicos e eletrônicos de alguns credores, tampouco a natureza de determinados créditos.</p> <p>A perícia, então, postulou a complementação da relação de credores. Os devedores, em resposta, informaram a natureza correta dos créditos reais, conforme documento do ANEXO6; todavia, alegaram que não houve indicação de endereço físico dos credores trabalhistas visto que moram em zona rural, em que não passa carteiro e não há nomenclatura de ruas. Além disso, afirmaram que todos os e-mails que foram possíveis localizar, por meio de cadastro interno e/ou consulta no site da Receita Federal do Brasil, foram disponibilizados. Após, ainda, retificaram a relação dos credores não sujeitos (ANEXO7).</p>	EVENTO 1 – ANEXO5
Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;		<p>Os requerentes juntaram aos autos a relação integral dos empregados, informando suas respectivas funções, datas de admissão, salários, valores em aberto, origem e natureza dos créditos.</p>	EVENTO 1 – ANEXO8
Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;		<p>Os requerentes comprovaram a regularidade das empresas por meio dos instrumentos de inscrição de empresário individual, emitidos pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul em 08/05/2023 e 29/05/2023.</p>	EVENTO 1 – ANEXO3

06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		Foi apresentada a relação dos bens particulares dos produtores rurais CLAUCE e SANDRO.	EVENTO 1 – ANEXO10
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		Os requerentes apresentaram os extratos atualizados das seguintes contas bancárias: Santander – Agência 1185, Conta corrente 01013085-1; Unicred – Agência 2052, Conta corrente 154652; Unicred – Agência 2052, Conta corrente 496421; Unicred – Agência 2052, Conta corrente 154644; Banrisul – Agência 0390, Conta corrente 35.123067.0-6; SICOOB Vale do Vinho – Agência 3037-6, Conta corrente 57.639-5; SICOOB Vale do Vinho – Agência 3037-6, Conta corrente 57.666-2; SICREDI – Agência 0434, Conta corrente 25460-7; BANSICREDI – Agência 0434, Conta corrente 11263-5; SICREDI – Agência 0523, Conta corrente 52383-6; CRESOL – Agência 3525, Conta corrente 052730-0.	EVENTO 1 – ANEXO11
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		Os requerentes apresentaram certidão de protestos referente à comarca de São Gabriel/RS.	EVENTO 1 – ANEXO9
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados		Os requerentes apresentaram relação subscrita de todas as ações em que figuram como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	EVENTO 1 – ANEXO7

06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.		<p>Os requerentes apresentaram a situação fiscal com a Fazenda Nacional e Municipal (São Gabriel/RS); no entanto, no que tange ao Fisco Estadual, foi apresentado tão somente a certidão negativa de débitos referente a SANDRO MORAES ANDRADE.</p> <p>A perícia, então, postulou o envio da certidão negativa de débitos estadual referente à CLAUCE APARECIDA DA SILVEIRA PEREIRA, o que foi cumprido pelos requerentes, acostando-se, neste momento, junto ao Laudo de Constatação Prévia, documentação suplementar para preenchimento do relatório do passivo fiscal (ANEXO8).</p>	EVENTO 1 – ANEXO6
Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.		<p>Tratando-se de empresário individual, não há distinção entre os bens relacionados à atividade empresarial e aos bens de propriedade da pessoa física, pois integram só um patrimônio.</p> <p>Neste diapasão, os requerentes apresentaram a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, tendo sido juntado, ainda, as declarações de imposto de renda e dos bens de cada devedor (pessoa física) – enviaram administrativamente, ainda, imposto de renda de 2023 de Clauce (ANEXO9).</p> <p>No entanto, não acostaram os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF.</p> <p>A perícia, então, postulou a apresentação dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 do referido diploma legal, o que foi cumprido pelos requerentes, acostando-se, neste momento, junto ao Laudo de Constatação Prévia, os contratos firmados com os credores BRADESCO, SANTANDER, CRESOL E SICOOB (ANEXO10).</p>	EVENTO 1 – ANEXO12

07. Estrutura do Passivo

Passivo Sujeito à Recuperação Judicial

Os Requerentes apontaram um passivo sujeito à Recuperação Judicial no montante de **R\$ 22.587.430,75**, subdividido em quatro classes, conforme tabela abaixo:

CLASSES	Nº DE CREDORES		VALORES (R\$)	
Classe I - Trabalhista	5	14%	R\$ 229.854,28	1%
Classe II - Garantia Real	3	8%	R\$ 4.140.786,38	18%
Classe III - Quirografários	25	68%	R\$ 18.105.446,42	80%
Classe IV - ME/EPP	4	11%	R\$ 111.343,67	0%
TOTAL	37	100%	R\$ 22.587.430,75	100%

Abaixo, apresenta-se os principais credores do processo:

CLASSES	PRINCIPAIS CREDORES	VALORES (R\$)	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO
Classe III - Quirografários	UNICRED	R\$ 6.121.008,89	27,10%
Classe II - Garantia Real	BANCO BRADESCO S.A	R\$ 3.033.018,75	13,43%
Classe III - Quirografários	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A	R\$ 2.340.932,47	10,36%
Classe III - Quirografários	INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA	R\$ 1.760.121,03	7,79%
-	DEMAIS CREDORES	R\$ 9.332.349,61	41,32%
TOTAL		R\$ 22.587.430,75	100%

07. Estrutura do Passivo

Passivo Concursal e Extraconcursal

Passivo Concursal e Extraconcursal

Conforme disposição do Art. 51, inciso III, da LREF, a petição inicial do pedido do processamento da Recuperação Judicial deve ser instruída com “a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos”. Como créditos extraconcursais enquadram-se, principalmente, (i) o passivo fiscal e operações de adiantamento de contrato de câmbio, (ii) cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, (iii) alienação fiduciária e (iv) arrendamento mercantil (leasing).

Considerando as informações dispostas na petição inicial do pedido de Recuperação Judicial, foi informado que o passivo não sujeito ao procedimento recuperacional atingiria o montante de R\$ 1.335.738,24, conforme quadro-resumo elaborado por esta Equipe Técnica:

REQUERENTE	CREDOR	VALORES
Claude Aparecida	Banco Bradesco S.A.	R\$ 260.749,93
Claude Aparecida	Banco Santander S.A.	R\$ 527.904,30
Sandro Moraes	Cresol	R\$ 173.711,86
Sandro Moraes	Sicoob	R\$ 373.372,15
TOTAL		R\$ 1.335.738,24

Passivo Tributário

No que diz respeito ao **passivo tributário** dos Requerentes, observa-se que não há registros de tais valores nos balancetes disponibilizados nos autos processuais.

Em contrapartida, no Relatório do e-CAC, disponibilizado nos autos do processo, consta um saldo devedor de R\$ 16.870,89 referente a dívidas federais.

Por outro lado, no documento disponibilizado pelos representantes dos Requerentes, foi informado que o saldo do passivo tributário correspondente a tributos federais perfazia o montante de R\$ 172.602,21.

Caso haja o deferimento do processamento, tal assunto deverá ser objeto de análise pela Administração Judicial.

Cumpramos ressaltar que, na consulta realizada no dia 04 de agosto de 2023 por esta Equipe Técnica, no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>) constatou-se que **não há valores inscritos em dívida ativa.**

Passivo Contingente

Esta Equipe Técnica elaborou um **quadro-resumo a respeito dos processos em que, atualmente, os Requerentes se enquadram como réus.** As informações foram retiradas do documento disponibilizado nos autos do processo (Evento 1 – ANEXO07).

Natureza	Quantidade de Processos	Valores das Ações
Cível	17	R\$ 5.188.039,90
TOTAL	17	R\$ 5.188.039,90

08. Análise Econômico-Financeira

Documentação juntada nos autos

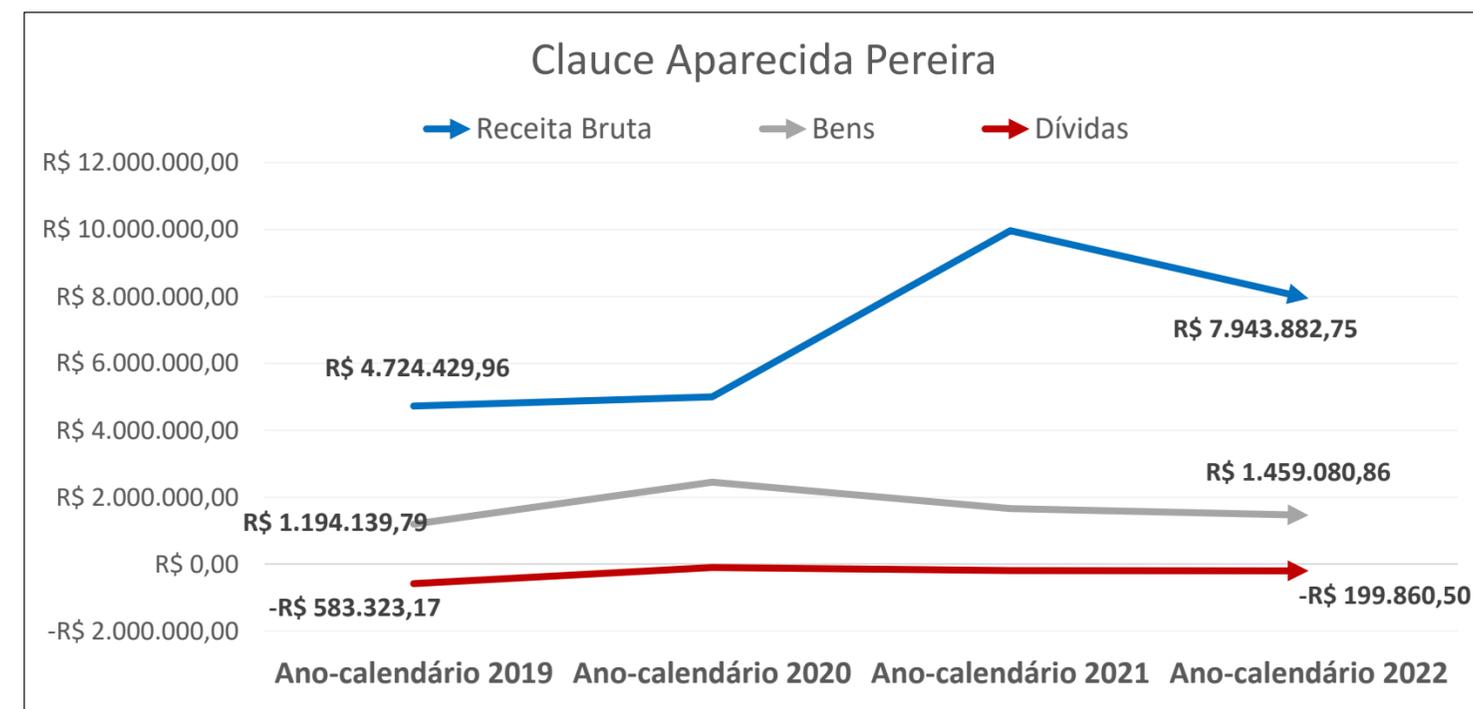
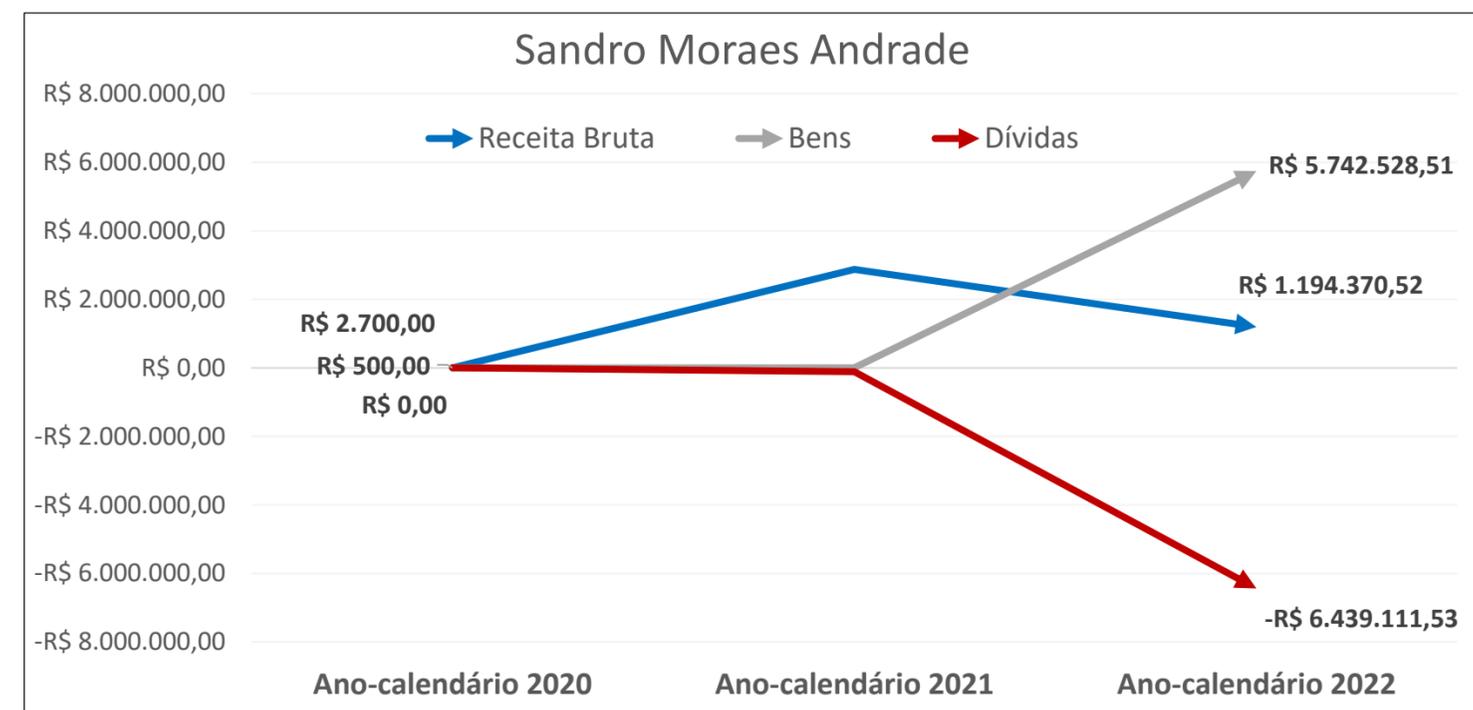
Com base no Art. 48, §3º, da LREF, os produtores rurais devem comprovar as suas receitas e despesas, oriundas de atividades rurais, por meio da apresentação da declaração anual do imposto de renda.

Diante do exposto e como base de informação, este Perito Judicial utilizou a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) do período compreendido entre os anos-calendário de 2020 a 2023, a fim de averiguar a evolução do cenário financeiro dos Requerentes.

Considerando as informações anexadas nos autos processuais, é possível inferir que a atividade rural está sendo exercida há mais de dois anos, satisfazendo ao disposto legal do art. 48 da Lei 11.101/2005.

Vale mencionar que, com o intuito de analisar detalhadamente a situação econômica dos produtores SANDRO MORAES ANDRADE e CLAUCE APARECIDA PEREIRA, bem como a veracidade dos valores declarados perante a Receita Federal, realizou-se uma comparação entre os valores declarados e os saldos elencados na lista de credores.

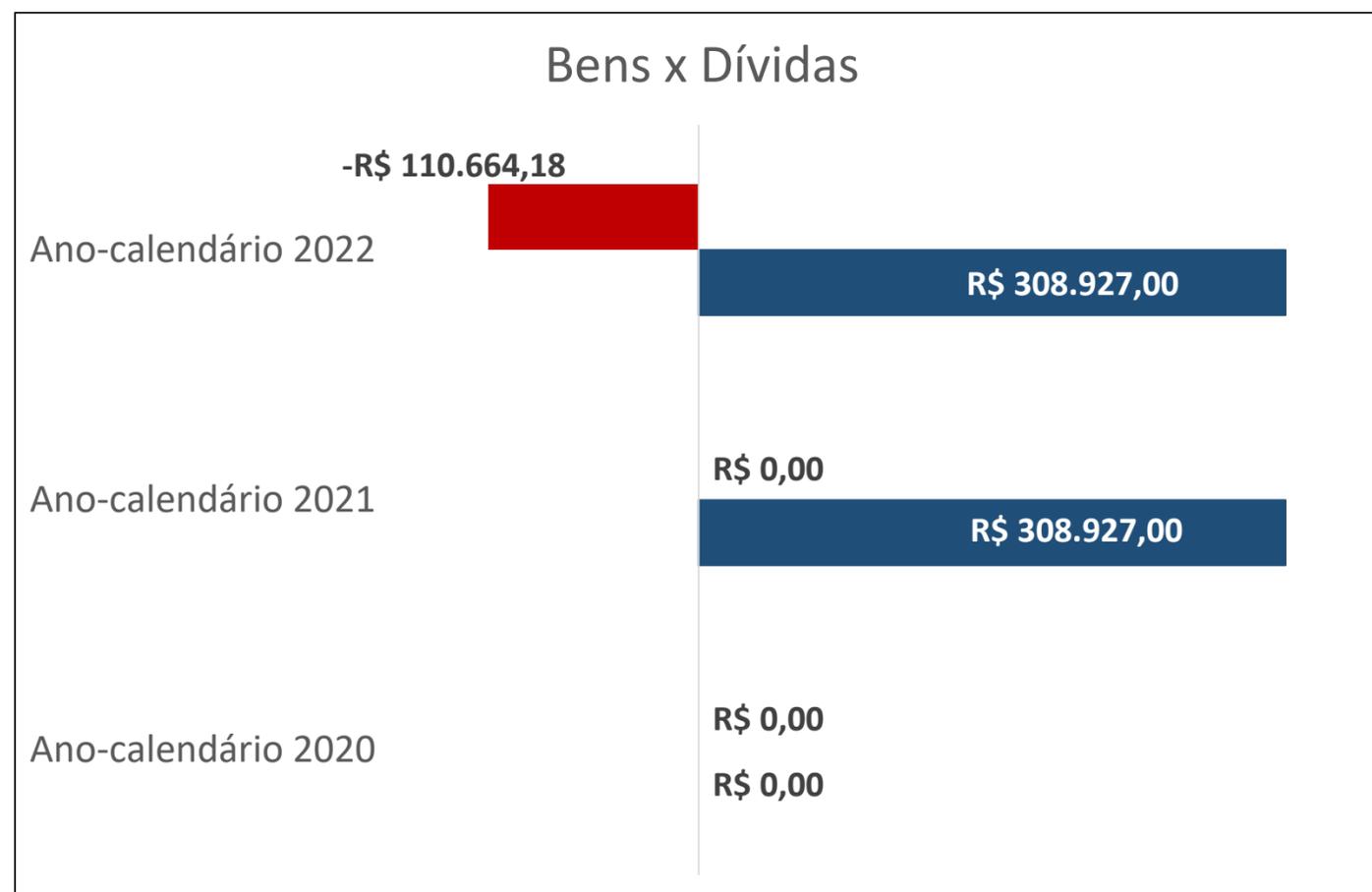
Nos gráficos ao lado, demonstra-se a evolução patrimonial dos produtores rurais, **no que tange às suas dívidas e aos seus bens e direitos declarados (pessoas físicas).**



08. Análise Econômico-Financeira

Requerente Sandro Moraes Andrade

Primeiramente, demonstra-se a evolução das dívidas e dos bens declarados na DIRPF e relacionados à atividade rural do **Requerente Sr. Sandro Moraes Andrade**:



Considerando o gráfico acima, nota-se que os **bens destinados à atividade rural** evoluíram de R\$ 0,00, em 2020, para R\$ 308 mil em 2022, o que representa um incremento de 100%. No que tange **às dívidas**, observa-se que o acréscimo também foi de 100%: enquanto em 2020 o montante devido era zero, em 2022 perfaz a quantia de R\$ 110.664,18.

Considerando apenas os valores declarados na DIRPF do último ano-calendário (2022), urge ressaltar que **os bens e direitos relacionados à atividade rural do Sr. Sandro quitariam apenas 3% do total de dívidas**, tendo em vista que o passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial perfaz o montante de R\$ 8.321.538,46, enquanto os valores extraconcursais somam a quantia de R\$ 719.686,22 (considerando-se os saldos tributários), totalizando a monta de R\$ 9.041.224,26.

Ainda, realizou-se uma análise entre as dívidas elencadas no imposto de renda do ano-calendário 2022 e os valores arrolados na lista de credores do Requerente Sandro Moraes Andrade, conforme demonstra-se a seguir detalhadamente:

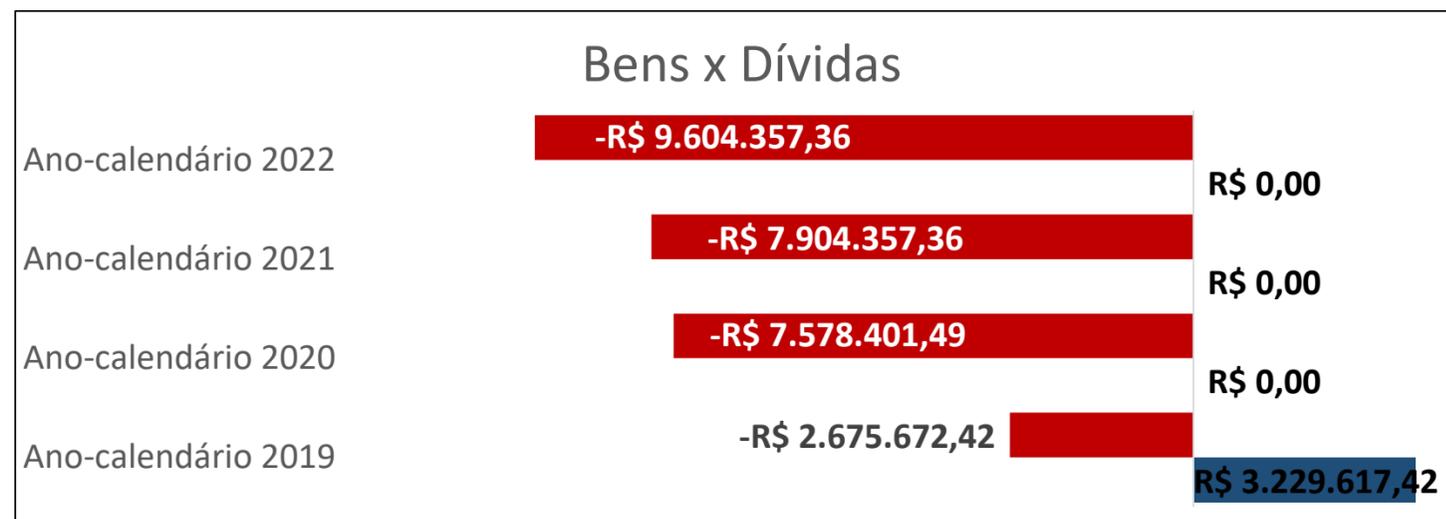
CREDORES	LISTA DE CREDORES RJ	DIRPF 2022	DIFERENÇA
Cresol	-	R\$ 184.908,85	-R\$ 184.908,85
Unicred	R\$ 6.939.027,86	R\$ 6.254.202,68	R\$ 684.825,18
Banrisul	R\$ 289.748,66	R\$ 110.664,18	R\$ 179.084,48
Aero Agrícola	R\$ 97.568,00	R\$ 0,00	R\$ 97.568,00
Adílson de Oliveira da Cruz	R\$ 13.000,00	-	R\$ 13.000,00
Banhado Parceria Agrícola/Pecuária	R\$ 143.827,00	-	R\$ 143.827,00
Jorge Santos Tratores Máquinas LTDA.	R\$ 26.826,72	-	R\$ 26.826,72
Ourofértil Fertilizantes LTDA.	R\$ 105.900,00	-	R\$ 105.900,00
Rigo Agropecuária LTDA.	R\$ 404.000,00	-	R\$ 404.000,00
Sementes Lannes LTDA.	R\$ 301.640,22	-	R\$ 301.640,22
	R\$ 8.321.538,46	R\$ 6.549.775,71	R\$ 1.771.762,75

É possível inferir que há R\$ 1.771.762,75 de divergência entre os valores elencados na lista de credores e os valores declarados na DIRPF. Nota-se que as principais diferenças são ocasionadas pelas dívidas que foram arroladas ao procedimento recuperacional e que não constaram no imposto de renda de 2022. **Caso haja o deferimento do processamento, tal assunto deverá ser objeto de análise, pela Administração Judicial, na etapa administrativa de verificação de créditos.** Destaca-se que as dívidas extraconcursais não compuseram os saldos da tabela acima.

08. Análise Econômico-Financeira

Requerente Clauce Aparecida Pereira

Abaixo, demonstra-se a evolução das dívidas e dos bens declarados na DIRPF e relacionados à atividade rural da **Requerente Sra. Clauce Aparecida Pereira**:



Considerando o gráfico acima, nota-se que os **bens destinados à atividade rural** evoluíram de R\$ 3.229.617,42, ano-calendário 2019, para R\$ 0,00 a partir de 2020, o que representa uma redução integral. No que tange **às dívidas**, observa-se que, no período analisado, houve um aumento de saldo de 72%, totalizando um montante superior a R\$ 9 milhões.

Considerando a ausência de bens, vinculados à atividade rural, declarados na DIRPF do último ano-calendário (2022), urge ressaltar que **não seria possível quitar o saldo de dívidas**. Por outro lado, conforme demonstrado anteriormente, houve a declaração, no imposto de renda de 2022, de um patrimônio de R\$ 7,8 milhões na pessoa física da Sra. Clauce Aparecida Pereira, o que **adimpliria parte do passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial**, o qual, desconsiderando-se os valores referentes aos créditos trabalhistas, perfaz o montante de R\$ 11.003.018,56.

Ainda, realizou-se uma análise comparativa entre as dívidas elencadas no imposto de renda do ano-calendário 2022 e os valores arrolados na lista de credores da Requerente Clauce Aparecida Pereira conforme demonstra-se a seguir detalhadamente:

CREDORES	LISTA DE CREDORES RJ	DIRPF 2022	DIFERENÇA
Unicred	R\$ 0,00	R\$ 16.463,07	-R\$ 16.463,07
EMPF 510 23122022	R\$ 0,00	R\$ 245.650,95	-R\$ 245.650,95
CFE Contrato	R\$ 0,00	R\$ 5.471.547,04	-R\$ 5.471.547,04
Agroterra Comércio e Representações LTDA.	R\$ 398.629,80	R\$ 0,00	R\$ 398.629,80
Banco Bradesco S.A	R\$ 784.552,31	R\$ 3.406.871,94	-R\$ 2.622.319,63
Banco Santander S.A	R\$ 600.737,07	R\$ 508.690,79	R\$ 92.046,28
C.C Porto Franco e Cia LTDA.	R\$ 35.952,26	R\$ 0,00	R\$ 35.952,26
Cooperativa Agrícola Mista General Osório LTDA.	R\$ 245.581,00	R\$ 0,00	R\$ 245.581,00
Cooperativa Agropecuária Julio de Castilhos	R\$ 22.064,52	R\$ 0,00	R\$ 22.064,52
Sicredi	R\$ 7.485,43	R\$ 0,00	R\$ 7.485,43
Unicred	R\$ 157.159,97	R\$ 0,00	R\$ 157.159,97
Cooperativa Tritícula Caçapavana LTDA.	R\$ 502.272,00	R\$ 0,00	R\$ 502.272,00
Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agro.	R\$ 2.340.932,47	R\$ 0,00	R\$ 2.340.932,47
Gasol Comércio e Representações LTDA	R\$ 1.266.373,20	R\$ 0,00	R\$ 1.266.373,20
Inagro Insumo Agrícolas e Comércio de Grãos LTDA.	R\$ 411.989,00	R\$ 0,00	R\$ 411.989,00
Indigo Brazil Agricultura LTDA.	R\$ 1.760.121,03	R\$ 0,00	R\$ 1.760.121,03
Ourofertil Fertilizantes LTDA.	R\$ 1.580.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.580.000,00
RGE Sul Distribuidora de Energia S.A.	R\$ 52.947,37	R\$ 0,00	R\$ 52.947,37
Super Tratores Máquinas Agrícolas LTDA.	R\$ 32.867,46	R\$ 0,00	R\$ 32.867,46
TRR - Comércio de Combustíveis Santa Lucia LTDA.	R\$ 696.200,00	R\$ 0,00	R\$ 696.200,00
Luis Fernando Lederes, Paulo Lederes, José Lederes	R\$ 93.378,00	R\$ 0,00	R\$ 93.378,00
Celso dos Santos Silva - ME	R\$ 1.346,66	R\$ 0,00	R\$ 1.346,66
Diego Lemos Maidana - EPP	R\$ 2.651,31	R\$ 0,00	R\$ 2.651,31
Motter Ar Condicionado Agrícola e Automotivo	R\$ 9.777,70	R\$ 0,00	R\$ 9.777,70
	R\$ 11.003.018,56	R\$ 9.649.223,79	R\$ 1.353.794,77

09. Consolidação Substancial

Art. 69-J da Lei n.º 11.101/05

A Lei n.º 11.101/05, no art. 69-J, indica que o juiz poderá, de forma excepcional, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores** integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial quando, cumulativamente, houver a ocorrência de **pelo menos 2 (duas) das seguintes hipóteses**:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A consolidação substancial é, portanto, medida excepcional, impondo-se quando há disfunção das personalidades jurídicas de não respeito à autonomia das sociedades integrantes do grupo econômico; neste caso, os empresários individuais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão administrativa e financeira, com o prevalecimento de um interesse comum, qual seja a produção agropastoril para toda a região de São Gabriel e para o estado do Rio Grande do Sul.

Sacramone, então, esclarece que, na hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário, “a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo”. Caso todas as sociedades integrantes do grupo econômico não integrem a relação processual, haverá a nulidade conforme art. 115 do Código de Processo Civil; como consequência do litisconsórcio necessário, portanto, far-se-ia necessário determinar o ingresso das pessoas jurídicas que ficaram fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para a requerente. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª ed., p. 385)

No presente requerimento de recuperação judicial do grupo econômico, **há o preenchimento de 3 (três) hipóteses indicadas no art. 69-J**, quais sejam, (i) existência de garantias cruzadas, (ii) relação de controle ou dependência e (iii) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Consoante exposto na exordial, ao negociar com qualquer dos devedores, os credores, fornecedores ou parceiros estavam negociando com o grupo familiar de produtores rurais, havendo inclusive a oferta de garantias cruzadas, como é o caso do contrato n° 2022020246, firmado entre SANDRO e UNICRED (EVENTO 32 – CONTR2), contando como avalista CLAUCE APARECIDA SILVA PEREIRA. Além disso, todo o resultado financeiro oriundo das atividades rurais eram aplicados em prol da produção econômica agrícola, com a aquisição de novas áreas de terras e maquinários, por exemplo.

No caso, da análise da documentação juntada à inicial, dos elementos colhidos presencialmente na inspeção realizada às sedes e das informações complementares prestadas a esta Equipe Técnica, resulta evidente que a recuperação das atividades dos requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais. É inviável concluir, portanto, que a atividade rural de um requerente poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como empresários individuais independentes. As diversas personalidades jurídicas, portanto, não são preservadas como centros de interesses autônomos.

O art. 69-K da Lei nº 11.101/05 esclarece que, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. Ato contínuo, o art. 69-L da LREF indica que, admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário; este Plano, então, será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores para a qual serão convocados os credores de todas as empresas do grupo econômico. Em consequência, a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico indica que todas as empresas terão o mesmo fim: a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou, caso rejeitado o Plano, a decretação da falência de todas as sociedades que compõem o grupo.

09. Consolidação Substancial

Art. 69-J da Lei n.º 11.101/05

Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a consolidação substancial e apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente Recuperação Judicial, sem que haja predileção de um ou de outro.

10. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

Esta Equipe Técnica manifesta-se, desde já, acerca dos pedidos postulados pelos requerentes.

(1) Os requerentes, no item “a” dos pedidos em caráter de urgência, postularam fosse reconhecida a essencialidade dos bens listados no EVENTO 1 – ANEXO14, com determinação de que sejam mantidos em posse e utilização dos produtores rurais no desempenho da atividade empresária.

Para melhor apreciação da questão, esta Equipe Técnica requisitou, de forma administrativa, aos requerentes, o envio de novos laudos de bens de capital (EVENTO 1 – OUT14), apontando a razão da essencialidade de cada item. Os requerentes, de forma ágil e diligente, enviaram as relações dos bens de capital essenciais às atividades dos devedores, apontando as razões de suas essencialidades; para melhor aferição do Juízo, acostam-se os documentos no link abaixo indicado:

- <https://www.dropbox.com/scl/fo/ose25okouafbo2bnxscab/h?rlkey=b1r0hte6c0efts1t8rakfu5rd&dl=0>

Quase a totalidade dos bens móveis constantes nesta relação de bens deve ter sua essencialidade reconhecida, visto que são imprescindíveis para as atividades dos requerentes, podendo-se citar algumas de suas utilizações para: (i) a preparação do solo; (ii) a conservação e manutenção de canais de irrigação, açudes e estradas; (iii) o plantio do arroz; (iv) o plantio da soja; (v) a distribuição de nutrientes, fertilizantes e defensivos agrícolas nas lavouras; (vi) o transporte de soja e arroz; (vii) a confecção de taipas de base larga para o trabalho de irrigação em lavouras de arroz; (viii) a nivelção da superfície; (ix) a colheita e limpeza da cultura de grãos, (ix) entre outras diversas atribuições.

Indicaram, também, que algumas máquinas estariam vinculadas como garantias a alguns credores, quais sejam, (i) um trator vinculado ao contrato nº 5003005-2022.026996-6, entabulado com a CRESOL, (ii) dois tratores vinculados aos contratos números 107918-4 e 994074, entabulados com a SICOOB, (iii) uma colheitadeira, entabulado com Banhado Parceira Agrícola, (iv) um pulverizador, entabulado com Rigo Agropecuária e (v) automóvel Mitsubishi L200 Placa IZP7B13 vinculado a um aditamento de garantia entabulado com o BRADESCO.

A discussão tangencia o disposto no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (grifou-se)

É evidente que os tratores, a colheitadeira e o pulverizador são essenciais à atividade e que a retirada constituiria impedimento ao prosseguimento da atividade dos requerentes, devendo acompanhar o *stay period* para que seja suspensa a constrição destes itens por 180 (cento e oitenta) dias.

10. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

Esta Equipe Técnica, entretanto, não visualiza que o automóvel “MMC/Triton Sport HPE S 2020, placa IZP7B13, Renavam 1208564029”, vinculado a um aditamento de garantia entabulado com o BRADESCO, possui escopo para as atividades empresárias, tendo sido descrita a utilidade do bem apenas como “deslocamento”. Sacramone aponta que os “bens não utilizados para a atividade empresaria, como terrenos sem ocupação, **veículos não necessários à operação, poderão ser normalmente retomados**”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 263).

Em um processo de recuperação judicial, ainda, faz-se necessário o sacrifício dos devedores e dos credores para possibilitar a superação da crise econômico-financeira, visualizando-se que automóvel com avaliação estimada em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) poderá ser naturalmente substituído por outro veículo de menor monta que possibilite o deslocamento dos produtores rurais (aponta-se que a moto “Honda NXR 125 Bros ES, ano 2015, Chasse 9C2JD2320FE200110, Renavam 01085750474”, também listada nos bens essenciais do EVENTO 1 – ANEXO14, cumpre esse fim).

Nesta orientação, esta Equipe Técnica opina pelo parcial deferimento do pedido do item “a”, com consequente reconhecimento de essencialidade dos bens listados no EVENTO 1 – ANEXO14, com exceção do automóvel “MMC/Triton Sport HPE S 2020, placa IZP7B13, Renavam 1208564029”, determinando que sejam mantidos em posse dos produtores rurais **enquanto perdurar o stay period**, impossibilitando que os credores previstos no art. 49, §3º, da LREF, consolidem a propriedade sobre os bens móveis dados em garantia ou de tomarem quaisquer medidas para a obtenção da posse destes (os bens de capital essenciais às atividades dos requerentes vão ao lado listados):

- 1) Entaipadeira Semeato, ano 1989, série 1514/20;
- 2) Entapadeira Bertoldo, ano 2001, modelo TB008, série 008/01;
- 3) Escriper Raspadeira Madal, modelo 15 20;
- 4) Escriper Raspadeira 4 mt;
- 5) Etaipadeira Boelter, modelo TB10I, ano 2001, série 0019/01;
- 6) Fiat Strada 1.4 Working 2015/2016, Renavan 01059392175;
- 7) Grade Niveladora, ano 2010, 60 discos, série 0590-4417, modelo GN, ano 2008;
- 8) Grade Niveladora Tatu, 40 discos, modelo GNCR, ano 2008, 0794-7368;
- 9) Grade Marca Tatu, 42 discos, modelo 0162, série 822411;
- 10) Grade Niveladora Baldan, 40 discos, ano 2004, série 5040040009-9d;
- 11) Grade Articulada Baldan, 52 discos, ano 1996, série 822577;
- 12) Mega Plaina King, série 0919, ano 2019, modelo 13.500;
- 13) Plaina Agrimec, modelo nsa10, série 71506, ano 2006;
- 14) Plaina Agrimec Robust, modelo 440, série 48609, ano 2012;
- 15) Plantadora de Soja Marca Semeato, modelo ps0910, 9 linhas, ano 2009, série 0410g038a;
- 16) Plantadora de arroz Massey Ferguson, modelo MF-326 M17, ano 201, série MF03003910;
- 17) Plantadora de arroz Massey Ferguson, modelo MF320, ano 2008, série 12261;
- 18) Plantadora de Soja Imasa, modelo Plantum, 11 linhas, ano 2012, série 37846;
- 19) Pulverizador Agrícola de Barras usado mod Advance 3000 It AM24, Eletroeletrônico, ano 2013, série 726422;
- 20) Pulverizador Columbia, modelo AD-18, ano 2006, série 30480h6;
- 21) Reboque Graneleiro Gankauer, ano 2003, modelo GRAN 8010, série jj302;
- 22) Colheitadeira John Deere, modelo 7200, ano 1987, cabinada, série 7200A82399, com plataforma flexível de 16 pés;

10. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

- 23) Colheitadeira New Holland mod TC-5070, cabinada, duplada, 4X4 rotor, plataforma rígida, ano 2012, série C7RHBX00497;
- 24) Colheitadeira usada, modelo TC59, marca New Holland, cabinada, ano 2004, com rotor duplo, série 59RHFX00010;
- 25) Reboque GRANELEIRO, marca AGRIMEC, Estacionário, série 00285, ano 2008, Modelo 4g15;
- 26) Reboque GRANELEIRO, marca BOELTER, série 1353, ano 2017, modelo GTB10;
- 27) Reboque GRANELEIRO Masal;
- 28) Retroescavadeira VOLVO, modelo BL70B, chassi nº VCE0B70BE02326630, ano 2013;
- 29) Rocadeira MEC RULL DUPLA, modelo RD MR 300, série 25153, ano 2017;
- 30) Entaipadeira Agrimec, modelo TA10, série 55409;
- 31) Semeadeira lance dupla;
- 32) GM Chevrolet D10, ano 1979, chassi: bc244pnj06827, placa: iev4158;
- 33) Semeadeira IPACOL, série 00109190422, ano 2019;
- 34) Semeadeira IPACOL, série IP181002549, ano 2018;
- 35) Trator Massey Ferguson MF-7.140, ano 2013, duplado, série 71404K0460A;
- 36) Trator Massey Ferguson MF-7.140, ano 2016, duplado, série 71404K0460A;
- 37) Trator Massey Fergusson MF290, ano 2006, série 2287039100;
- 38) Braço Valetador Masal, ano 1997, série 1845;
- 39) Trator Massey Ferguson, modelo MF-296 4X4, ano 1994, série 2571401540;
- 40) Caminhão Ford, modelo 13000, chassi: LA7SYL90384, placa: IEV8950, ano 1981;
- 41) Trator Massey Ferguson, modelo MF-297 4X4, ano 2002, série 2974156612;
- 42) Trator Massey Ferguson, modelo MF-7140, com cabine, ano 2011, série 7140320658
- 43) Trator MF 296 4X2, ano 1999, chassi 18150;
- 44) Reboque graneleiro depósito Boelter, modelo SM32, ano 2002, série 002/00;
- 45) Trator Massey Ferguson MF 4292 4X4, ano 2015, série 4292411224;
- 46) Trator NEW HOLLAND 4600, chassi: 70k15, série 7626a, ano 1978;
- 47) Trator NEW Holland TM150 4x4 Gabinado, ano 2008, série 60293421;
- 48) Valetadeira Rotativa Boelter, série 001/05, modelo v1700, ano 2005;
- 49) Escreiper Madal, modelo ra1520, série h5a000107, ano 1979;
- 50) Trator MF 296/4, ano 1985, série 2571400125;
- 51) Trator MF 297/4, ano 1998, série 297033696;
- 52) Caçamba Madal com comando 1,5 MT;
- 53) Caminhonete Toyota Bandeirante, ano 1986, chassi: OJ79962, placas: IIV7526, Renavam 00578284251;
- 54) Colheitadeira Ideal, modelo 9075, com rotor, tração 4X4, cabinada, ano 1996, série 907510910115;
- 55) Colheitadeira Massey Ferguson, modelo MF-5650, 4X4, ano 2004, cabinada, série 5650129747;
- 56) Colheitadeira Massey Ferguson, modelo MF-6855/4, cabinada com tração Bertoldo, ano 2000, série 9133000546;
- 57) Colheitadeira New Holland, modelo TC 57, 4X4, cabinada, ano 1996, série ZA205;
- 58) Colheitadeira New Holland, modelo TC-59, cabinada, arroseira, duplada 4X4, ano 2000, série 20020;
- 59) Graneleiro Boelter, ano 2002, modelo GT10000, série 001104;
- 60) Plaina Agrimec NSA10, série 71508, ano 2008;
- 61) Graneleiro Boelter, ano 2004, modelo GT10000, série 002308;
- 62) Grade Baldan, modelo NVCR, ano 2002, série 4159956006;
- 63) Moto Honda NXR 125 Bros ES, ano 2015, chassi: 9C2JD2320FR200110, Renavam 01085750474;
- 64) Trator Massey Ferguson, modelo MF290 4X2, ano 1984, série 2287013808;

10. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

- 65) Braço Valetador Imap, ano 1998, série 2180098;
- 66) Plantadora Vence Tudo, modelo SM12000, ano 2013, série 01090;
- 67) Plantadora de arroz Stara Sfill, ano 2004, modelo SS - ARR 2020, série 8606/2004;
- 68) Plantadora de arroz Stara Sfill, ano 2007, modelo SS - ARR 2020, série 10437;
- 69) Plantadora de soja Fankhauser, ano 2004, modelo PLANT 5030;
- 70) Pulverizador Automotriz Massey Ferguson, mod 9030, 28 metros de barra, ano 2011, série 9030377757;
- 71) Reboque marca R/MC reboques Guará, ano 2008, chassi: 35emcguar3r000055, placa: JAR-2233;
- 72) Reboque Trailer, marca/modelo R/ Reclal BU RC, ano 2017, chassi: 9a9f32229hbdz2073, placa: IYG5438;
- 73) Trator Agrícola Engeza Tipo EE 1124 mod 1VETAG, série 3, chassi: 9BB124113DJ1196, ano 1996;
- 74) Trator Massey Ferguson, modelo MF-297 4X4, ano 1996, série 297012774;
- 75) Trator Massey Ferguson, modelo MF-297 4X4, ano 2002, série 297064606;
- 76) Trator Müller, modelo TM-14, duplado 4X4, ano 1985, série 870412;
- 77) Trator Müller, modelo TM-14, duplado 4X4, ano 1987, série 87000855;
- 78) Trator Valmet, modelo 1580, 4X4, ano 1999, série 1580JK70422.

(2) Os requerentes, no item “b” dos pedidos em caráter de urgência, postularam pela imediata suspensão da ordem de despejo proferida nos autos da ação judicial tombada sob o nº 5003585-17.2023.8.21.0031, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS, sustentando a sujeição do contrato (e de eventuais créditos) aos efeitos da recuperação judicial e a essencialidade do bem imóvel para a manutenção das atividades empresariais.

Logo após, no item “c” dos pedidos em caráter de urgência, requereram fosse ordenado ao Condomínio Moreira Estrazulas que disponibilizasse imediatamente os grãos de propriedade dos requerentes que se encontram retidos na Fazenda Santa Eulália, em razão da sujeição do contrato aos efeitos da recuperação judicial, e por se tratarem os grãos de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial rural, nas seguintes quantidades: 22.958,34 sacas de arroz e 10.108,15 sacas de soja.

De início, esta Equipe Técnica informa que examinará os pedidos “b” e “c” em conjunto, visto que destrinchar-se-ão as questões atinentes ao contrato de parceria entabulado entre os requerentes de forma conjunta, apontando-se que a análise dos pedidos se complementa.

(2.1) SÍNTESE DOS CONFLITOS ENTRE OS PRODUTORES RURAIS SANDRO E CLAUCE x CONDOMÍNIO MOREIRA ESTRAZULAS

Far-se-á, anteriormente, para melhor elucidação da lide, linha do tempo dos fatos noticiados em outros processos.

(2.1.1) Processo nº 5002006-34.2023.8.21.0031

Destaca-se, de proêmio, que, na data de 19/04/2023, os produtores rurais Sandro Moraes Andrade e Clauce Aparecida Silva Pereira ajuizaram, em face de Agropecuária Moreira Estrazulas, a tutela cautelar antecedente preparatória de ação de execução de multa contratual, processo tombado sob o nº 5002006-34.2023.8.21.0031, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS.

10. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

Naquela oportunidade, informaram a existência do contrato de parceria agrícola entre as partes, acostado nesta recuperação judicial no EVENTO 1 – ANEXO16.

Apontaram que, na safra 2022/2023, teriam sido cultivados aproximadamente 220 hectares de soja e 223 hectares de arroz dentro da Estância Santa Eulália. Iniciada a colheita do arroz, a ré Estrazulas teria impedido os requerentes de movimentarem a produção agrícola obtida e por estes depositada junto aos silos de propriedade da Estrazulas, localizados na Estância Santa Eulália.

Sandro e Clauce informaram, então, naquela ação, terem colhido 521.170 quilos de arroz; destes, deduzidas umidade e impureza dos grãos, resultariam 457.630 quilos de arroz, que corresponderiam a 9.618 sacas de arroz em casca.

Comunicaram, então, terem efetivado a venda de 7.000 sacas de arroz para a empresa Marzzari. Arguiram, todavia, que a ré (Estrazulas) estaria descumprindo cláusulas contratuais existentes do contrato de parceria agrícola (quarta e quinta), sustentando que, aos parceiros outorgados (Sandro e Clauce), seria possível a retirada antes da apuração dos resultados da parceria, em 30 de junho, já que a “parte correspondente aos parceiros outorgados” ... “ficaria depositado até que deseje vender” (trecho final da cláusula quinta do contrato de parceria agrícola). Suscitaram que a existência de eventual débito sem qualquer ação judicial neste sentido seria tentativa de expropriação pelas próprias mãos pela requerida.

Postularam, então, na tutela cautelar antecedente preparatória de ação de execução de multa contratual (processo nº 5002006-34.2023.8.21.0031), fossem liberados os grãos colhidos e a colher, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00. Após, em 30 dias, ajuizariam o pedido principal (execução de multa).

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS, no entanto, na data de 20/04/2023, no processo nº 5002006-34.2023.8.21.0031, não concedeu a medida liminar, apontando que a cláusula quarta do contrato de parceria agrícola disporia que a apuração dos resultados era anual, cujo termo ainda não teria se implementado, o que faria pender incerteza acerca dos valores que caberia a cada parte. Abordou, ainda, que a existência do saldo devedor deveria ser mais bem elucidada com a angularização do feito e a apresentação de defesa pela parte ré.

A ré daquele feito, no EVENTO 12, apresentou contestação, argumentando, pela leitura das cláusulas quarta e nona do contrato de parceria agrícola, que seria vedado ao parceiro outorgado (Sandro e Clauce) a venda da produção antes da apuração anual, ocorrida no dia 30/06, antes de se proceder a divisão referida na cláusula quinta mediante entendimento na presença do parceiro outorgante (Condomínio Estrazulas).

Acostou, ainda, notificação enviada pelo Condomínio Estrazulas, recebida por Sandro e Clauce na data de 20/12/2022, informando acerca do reiterado inadimplemento dos produtores rurais que atingiria uma dívida de 65.688,72 sacas de arroz (o mesmo documento comunicou a rescisão contratual da parceria agrícola e o prazo final de desocupação para o dia 01/06/2023). Noticiou, ainda, que os parceiros outorgados (Sandro e Clauce) “vinham há tempos comercializando a produção antes da apuração do resultado e do pagamento do percentual que era devido ao parceiro outorgante”, acarretando redução significativa do percentual de grãos objeto da apuração anual.

Mesmo com a colheita da safra 2022/2023, o saldo devedor não seria integralmente quitado, visto que a soma do saldo devedor das safras anteriores alcançaria a importância de 58.130,18 sacas de arroz.

10. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

Sandro e Clauce, irresignados com a decisão do EVENTO 4, interpuseram o agravo de instrumento de nº 5106752-95.2023.8.21.7000, o qual não fora provido, tendo o TJRS apontado que a cláusula nona do contrato de parceria agrícola indicava que o parceiro outorgado (Sandro e Clauce) não poderia fazer a venda da produção antes de proceder a divisão referente à cláusula quinta:

Cláusula Nona: O Parceiro Outorgado não poderá fazer a venda da produção objeto deste instrumento, antes de proceder à divisão referida na Clausula Quinta mediante entendimento na presença do Parceiro Outorgante ou de seu Representante Legal.

(2.1.2) Processo nº 5002006-34.2023.8.21.0031

Concomitantemente ao processamento do processo nº 5002006-34.2023.8.21.0031, o Condomínio Estrazulas ajuizou, em face de Sandro Moraes Andrade e Claude Aparecida Silveira, ação de desejo rural com pedido liminar, processo tombado sob o nº 5003585-17.2023.8.21.0031, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS.

De início, o Condomínio Estrazulas noticiou que a relação contratual de parceria agrícola previa que o parceiro outorgante (Condomínio Estrazulas) disponibilizasse a área de terras de 500 hectares, com instalações e benfeitorias, incluindo o local da sede da lavoura, estradas e pontilhões de acesso à lavoura e à estrada municipal e o aramado, incluindo bomba hidráulica para a irrigação, bem como os silos para depósito dos grãos, para o cultivo de arroz e soja; em contrapartida, os parceiros outorgados (Sandro e Clauce) cuidariam da produção rural e fariam a entrega de 27% da safra anual de arroz de 16% da safra anual de soja.

O prazo contratual seria de 6 anos, com início na data de 04/11/2019 e com término na data de 03/11/2025, podendo ser renovado caso houvesse conveniência para ambas as partes.

Nos termos das cláusulas sexta, sétima e nona, estaria estabelecida a possibilidade de rescisão contratual no caso de descumprimento contratual e de inadimplência.

Sustentou, então, que os réus daquela ação (Sandro e Clauce) estariam inadimplentes com a entrega do produto prevista na cláusula quinta e estariam promovendo a alienação dos grãos antes da correta divisão do produto, violando a cláusula nona do contrato de parceria agrícola. Colacionou, então, notificação extrajudicial enviada aos parceiros informando a rescisão contratual, com cessão de prazo de 6 (seis) meses para desocupação da área objeto da parceria, dando tempo suficiente para o término da colheita. Inferiu que, até dezembro de 2022, os parceiros outorgados (Sandro e Clauce) eram devedores do total de 65.688,72 sacos de arroz.

Apesar do conteúdo da notificação extrajudicial, a parte ré (Sandro e Clauce) teria permanecido inerte, não tomando iniciativa a afastar a mora e resolver a inadimplência; na data prevista, ainda, não liberou a área.

Mesmo com a colheita da safra 2022/2023, o Condomínio Estrazulas defendeu que o saldo devedor não seria quitado, considerando que os parceiros outorgados (Sandro e Clauce) anunciaram terem colhido 9.618 sacas de arroz em casca, conforme petição inicial da ação de tutela antecipada no processo de nº 5002006-34.2023.8.21.0031 (ajuizada por Sandro e Clauce).

Em relação à inadimplência dos grãos previstos na cláusula quinta, a parte autora informou que ingressaria com ação própria para a cobrança, com vistas a não tumultuar o feito. Postulou, então, em tutela de urgência, por ordem liminar de despejo no prazo de 5 dias com autorização de força policial e multa diária em caso de descumprimento. Ao final, requereu fosse decretada a extinção do contrato de parceria agrícola celebrado, restando decretado o despejo dos parceiros outorgados.

10. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

O Juízo, no EVENTO 6 daqueles autos, determinou que a parte autora (Condomínio Estrazulas) esclarecesse se os grãos da safra 2022/2023, após a apuração anual dos resultados do contrato em 30/06/2023, seriam suficientes para a purgação da mora, indicando o saldo devedor, se ainda houvesse.

O Condomínio Estrazulas, no EVENTO 11, apontou que os grãos retidos não seriam suficientes para purgar a mora. Apontaram a retenção de 16.182,68 sacas de arroz e de 8.245 sacas de sojas (estas sacas de soja equivaleriam a 12.569,02 sacas de arroz).

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS, então, na data de 10/07/2023, concedeu o pedido liminar e determinou que Sandro e Clauce desocupassem **voluntariamente** o imóvel objeto do contrato de parceria agrícola no prazo de 15 dias, sob pena de despejo compulsório, podendo a parte ré efetuar a purga da mora no prazo de 15 dias. Não efetuada a purga da mora e desocupado o imóvel de forma voluntária, determinou a expedição de mandado de despejo compulsório, autorizada a requisição de força policial. Naquela ação, Sandro e Clauce possuem até o dia **15/08/2023** para cumprimento voluntário da decisão.

(2.2) ESSENCIALIDADE DA ESTÂNCIA SANTA EULÁLIA PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS DOS REQUERENTES: NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA ORDEM DE DESPEJO PROFERIDA NO PROCESSO Nº 5003585-17.2023.8.21.0031

Neste momento, no item “b” da petição inicial, os produtores rurais Sandro e Clauce postulam pela imediata suspensão da ordem de despejo proferida nos autos da ação judicial tombada sob o nº 5003585-17.2023.8.21.0031, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS, sustentando a sujeição do contrato (e de eventuais créditos) aos efeitos da recuperação judicial e a essencialidade do bem imóvel para a manutenção das atividades empresariais.

Em suas razões, ainda, defendem a inexistência de reconhecimento da dívida pelos produtores rurais, indicando que o Condomínio Moreira Estrazulas estaria retendo arbitrariamente os grãos da colheita do arroz referente ao ano agrícola em curso. Qualquer dívida oriunda do contrato de parceria agrícola, ainda, seria concursal, sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Inicialmente, cumpre referir que, deferido o processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções em face do empresário em recuperação judicial são suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposição do art. 6º, §4º, da LREF (*stay period*).

A jurisprudência, entretanto, é controversa se o *stay period* seria aplicável às ações de despejo; alguns precedentes indicam que apenas o crédito estaria sujeito à recuperação judicial, não o direito de retomada do bem pelo proprietário. Neste diapasão, a ação de despejo não seria suspensa, possibilitando-se, neste ínterim, consequentes mandados de despejos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. LIMINAR DE DESPEJO DEFERIDA. ARRENDATÁRIOS COM DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESPEJO QUE NÃO SE SUBMETE AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. DECISÃO LIMINAR DE DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL RURAL MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50928192620218217000, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em: 28-10-2021).

10. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

Aponta-se, contudo, que, embora a ação de despejo possa não ser suspensão, até mesmo porque poderá ser profícua para que se apure eventual montante devido pelos produtores rurais (a ser devidamente inscrito, posteriormente, como crédito concursal na recuperação judicial) ou violações contratuais, **o mandado de despejo poderá ser suspenso.**

Isso porque, inicialmente, aponta-se que o pedido de despejo é fundamentado em inadimplemento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (crédito este que se submete aos efeitos da recuperação judicial, que será novado por eventual concessão de recuperação judicial e que será pago conforme termos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado e oportunamente aprovado):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCERIA AGRÍCOLA – CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, DESPEJO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Colheita e venda da safra de cana-de-açúcar, com depósito judicial do preço obtido – Impossibilidade - Recuperação judicial da devedora - Fato gerador anterior ao deferimento da recuperação judicial – Crédito concursal – Submissão ao Juízo da recuperação – Controvérsia dirimida pela c. Corte Superior – Tema 1051 – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21900909620218260000 SP 2190090-96.2021.8.26.0000, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 14/02/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2022)

Outrossim, porque, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **compete ao Juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade dos bens para o êxito do processo de soerguimento da empresa em recuperação judicial**, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)

Esta Equipe Técnica, em visita *in loco*, conforme já pormenorizado no “Capítulo 05. Visita Técnica”, constatou que os 500 (quinhentos) hectares da Estância Santa Eulália utilizados pelos requerentes, objeto da ordem de despejo proferida nos autos da ação judicial tombada sob o nº 5003585-17.2023.8.21.0031, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS, são bens absolutamente essenciais às atividades produtivas dos empresários individuais; ressalta-se que a sede administrativa dos produtores rurais encontra-se localizada na Estância Santa Eulália, onde reúnem-se a força laboral e os maquinários, sendo inviável o despejo imediato, que forçaria a paralisação das atividades para reorganização de empresários que já estão em crise econômico-financeira, o que poderia impossibilitar, conseqüentemente, o sucesso da presente recuperação judicial.

10. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

Nesta orientação, premente seja deferido o pedido “b” da petição inicial para que se suspenda a ordem de despejo proferida nos autos da ação judicial tombada sob o nº 5003585-17.2023.8.21.0031, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS, pelo menos durante o *stay period*, devendo ser apurado eventual saldo devedor (que os requerentes sustentam inexistir) em ação própria, crédito este concursal, ou seja, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em caso de deferimento do pedido suprarreferido, faz-se necessário indicar que o contrato de parceria agrícola celebrado entre os produtores rurais Sandra e Clauce com o Condomínio Moreira Estrazulas deverá ser, por ora, mantido, devendo os empresários individuais cumprirem as obrigações dele atinentes, destacando-se a prestação da entrega do percentual de grãos das safras **posteriores** ao ajuizamento da recuperação judicial ao parceiro outorgante (Condomínio Moreira Estrazulas), já que estes créditos serão extraconcursais, pois constituídos por safras colhidas após 17/07/2023 (data do ajuizamento da recuperação judicial), ou seja, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Sugere-se, ainda, que, desde já, durante o transcurso do *stay period*, os produtores rurais Sandro e Clauce dispendam esforços para mudança da sede administrativa, visto que, após o *stay period*, a depender de julgamento de outras ações em desfavor dos requerentes, poderá o Condomínio Moreira Estrazulas, eventualmente, dar continuidade às medidas que possibilitem o despejo dos requerentes da área rural.

(2.3) ENTREGA DOS GRÃOS RETIDOS EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR DÍVIDA CONCURSAL E EVENTUAIS REFLEXOS DO DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO

Neste momento, no item “b” da petição inicial, os produtores rurais Sandro e Clauce requerem seja ordenado ao Condomínio Moreira Estrazulas que disponibilize imediatamente os grãos de propriedade dos requerentes que se encontram retidos na Fazenda Santa Eulália, em razão da sujeição do contrato aos efeitos da recuperação judicial, e por se tratarem os grãos de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial rural, nas seguintes quantidades: 22.958,34 sacas de arroz e 10.108,15 sacas de soja.

Noticiaram que, nesta safra, teriam sido cultivados pelos produtores rurais aproximadamente 220 hectares de soja e 223 hectares de arroz irrigado dentro das áreas objeto da parceria, localizadas na Estância Santa Eulália.

Sustentaram que o parceiro outorgante (Condomínio Moreira Estrazulas) estaria, de forma arbitrária e ilegal, impedindo os produtores rurais de movimentarem a produção agrícola; revelaram, também, a intenção de venda de 7.000 (sete mil) sacas de arroz para a empresa Marzzari, o que teria restado impossibilitado.

Defenderam que existia disposição contratual que previa a apuração dos resultados e a distribuição dos haveres, se existente, a partir do dia 30/06/2023, conforme cláusulas quarta e quinta do contrato de parceria, sendo possibilitado aos produtores rurais, de acordo com seu interesse, a antecipação da sua cota parte:

Cláusula Quinta: Caberá ao Parceiro Outorgante 27% (vinte e sete por cento), da produção anual de arroz e 16% (dezesseis por cento) da produção anual de soja, objeto da presente parceria agrícola, valor esse que será liquidado ao final de cada ciclo e/ou a qualquer tempo de acordo com o interesse das partes; objeto da presente Parceria Agrícola, valor esse que será liquidado ao final de cada ciclo e/ou a qualquer tempo de acordo com o interesse das partes; O restante caberá aos Parceiros Outorgados, sendo que o produto será pesado em balança e entregue em silo da propriedade do PARCEIRO OUTORGANTE, e a parte correspondente aos PARCEIROS OUTORGADOS, ficará depositado até que deseje vender.

10. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

Sobre o tema da possibilidade ou impossibilidade de antecipação da cota parte dos produtores rurais antes da apuração de resultados e da distribuição de resultados, esta Equipe Técnica faz referência à decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no agravo de instrumento de nº 5106752-95.2023.8.21.7000, interposto por Sandro e Clauce, que não fora provido, que apontou que a cláusula nona do contrato de parceria agrícola indica, de forma expressa, que o parceiro outorgado (Sandro e Clauce) não poderia fazer a venda da produção antes de proceder a divisão referente à cláusula quinta:

Cláusula Nona: O Parceiro Outorgado não poderá fazer a venda da produção objeto deste instrumento, antes de proceder à divisão referida na Clausula Quinta mediante entendimento na presença do Parceiro Outorgante ou de seu Representante Legal.

Compreende-se, neste rumo, inexistir razão na tese aventada pelos requerentes de que, **anteriormente à existência do atual pedido de recuperação judicial analisado**, haveria possibilidade de antecipação da cota parte dos produtores rurais antes da apuração de resultados e da consequente distribuição de resultados.

Sublinha-se, entretanto, que, neste momento, é possível a entrega dos grãos retidos em favor dos requerentes da safra apurada na data de 30/06/2023, por motivo distinto: com o ajuizamento da recuperação judicial na data de 17/07/2023, todos os créditos anteriormente constituídos serão concursais, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. O pagamento de créditos concursais deverá ocorrer nos termos de eventual Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado em momento oportuno, em respeito ao princípio da paridade entre credores. Evidencia-se, por esta razão, que **todos** os grãos retidos deverão ser entregues em favor dos produtores rurais, visto que os percentuais devidos ao Condomínio Moreira Estrazulas deverão ser calculados e posteriormente pagos conforme os termos do Plano de Recuperação Judicial.

Incumbe sobrelevar, todavia, que, embora os produtores rurais indiquem que os grãos devam ser liberados, já que referentes a créditos constituídos antes do ajuizamento da recuperação judicial (17/07/2023), a relação de credores elaborada, acostada no EVENTO 1 – ANEXO5, **não arrolou nenhum crédito em favor do parceiro outorgante do contrato de parceria agrícola** (Condomínio Moreira Estrazulas).

Esta Equipe Técnica compreende que, com o eventual deferimento do pedido “c” da petição inicial, com entrega dos grãos em favor de Sandro e Clauce (**pedido com o qual se opinará pelo parcial deferimento**), far-se-á necessária a inclusão do Condomínio Moreira Estrazulas como credor quirografário na proporção devida a si conforme contrato de parceria agrícola: 27% (vinte e sete por cento) das sacas de arroz e 16% (dezesseis por cento) das sacas de soja referente a safra apurada em 30/06/2023, visto que é dívida concursal incontroversa a ser arrolada na relação de credores.

Pende-se dúvida, entretanto, quanto à quantidade de sacas efetivamente retidas nos silos de propriedade do Condomínio Moreira Estrazulas que foram colhidas nesta safra pelos produtores rurais.

No EVENTO 1 – ANEXO16, os requerentes acostaram documentos que supostamente atestariam a quantidade de grãos retidos pelo Condomínio Moreira Estrazulas, apontando ter sido colhido arroz que somaria a quantidade de 22.958,34 sacas e colhido soja que somaria a quantidade de 10.108,15 sacas.

10. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

Os documentos acostados nas páginas 3-9 do documento, entretanto, são pouco legíveis (não sendo possível, inclusive, visualizar a integralidade da página 7); não há, ainda, melhor detalhamento e alinhamento entre as informações apresentadas na tabela apresentada na página 2 com os números em destaque nas demais páginas, não conseguindo esta Equipe Técnica apurar como os produtores rurais chegaram aos valores de 22.958,34 sacas de arroz e de 10.108,15 sacas de soja.

Entretanto, em exame do processo nº 5003585-17.2023.8.21.0031, visualiza-se que o parceiro outorgante do contrato de parceria agrícola (Condomínio Moreira Estrazulas), no EVENTO 11 daquele processo, acostou documentos referente à listagem de cargas, apontando que a retenção dos grãos atingiria 16.182,68 sacas de arroz e 8.245,28 sacas de soja.

Os documentos apresentados naquele processo, diferentemente do ANEXO 1 – ANEXO17 destes autos, apresenta comprovante claro de que, na data de 30/06/2023 (data da apuração de resultados, conforme distribuição de resultados), teriam sido pesados, entre as datas de 01/01/2023 até 30/06/2023, 809.134 quilos de arroz (que correspondem a 16.182,68 sacas de arroz) e 494.171 quilos de soja (que correspondem a 8.245,28 sacas de soja):

Listagem de Cargas						
Unidade: Kg - De: 01/01/2023 - Até: 30/06/2023 - Tipo: PRODUTOS, ItemARROZ - Produtores: COMERCIO DE CEREAIS SANTA MARGARIDA LTDA - Clientes/Fornecedores: CLAUCE APARECIDA SILVA PEREIRA - Romaneio de Entrada						
Total Geral:	2.127.340,000	821.820,000	1.305.520,000	496.386,000	809.134,000	0,0000

EVENTO 11 – PLAN2 do processo nº 5003585-17.2023.8.21.0031

Listagem de Cargas						
Unidade: Kg - De: 01/01/2023 - Até: 30/06/2023 - Tipo: PRODUTOS, ItemSOJA - Produtores: COMERCIO DE CEREAIS SANTA MARGARIDA LTDA - Clientes/Fornecedores: CLAUCE APARECIDA SILVA PEREIRA - Romaneio de Entrada						
Total Geral:	939.230,000	328.050,000	611.180,000	117.009,000	494.171,000	0,0000

EVENTO 11 – PLAN3 do processo nº 5003585-17.2023.8.21.0031

Para melhor aferição dos documentos pelo *douto* Juízo, esta Equipe Técnica acosta as listagens de carga de arroz e de soja, em sua integralidade, apresentados pelo Condomínio Moreira Estrazulas (ANEXO11 e ANEXO12).

Ou seja: embora esta Equipe Técnica compreenda que o documento apresentado pelos produtores rurais no EVENTO 1 – ANEXO17 deste processo não seja claro o suficiente para atestar a retenção de sacas que atingiriam 22.958,34 sacas de arroz e de 10.108,15 sacas de soja, **é incontroversa a retenção de 16.182,68 sacas de arroz e 8.245,28 sacas de soja**, tendo em vista a existência de documento de simples compreensão acostado pelo próprio parceiro outorgante (Condomínio Moreira Estrazulas) no processo nº 5003585-17.2023.8.21.0031.

Opina-se, então, **neste momento**, pelo **parcial** deferimento do item “b” da petição inicial, a fim de que seja ordenado ao Condomínio Moreira Estrazulas que disponibilize imediatamente os grãos de propriedade dos requerentes que se encontram retidos na Fazenda Santa Eulália, haja vista sujeição dos créditos do credor constituídos anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial (17/07/2023), nas seguintes quantidades: 16.182,68 sacas de arroz e 8.245,28 sacas de soja.

Caso os produtores rurais discordem da quantidade dos grãos liberados, compreendendo que a quantidade exata corresponde àqueles valores apontados no EVENTO 1 – ANEXO17, não há óbice para que postulem a liberação de mais sacas de grão, fazendo-se necessária, entretanto, a apresentação de novos documentos, legíveis, com clara referência nos documentos do porquê as sacas atingiriam os valores apontados em tabela apresentada.

10. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

Sugere-se, ainda, aos produtores rurais, que, após eventual deferimento do processamento da recuperação judicial e consequente liberação de grãos, postulem, no prazo concedido pelo art. 7º, §1º, da LREF, pela habilitação do crédito incontroverso do Condomínio Moreira Estrazulas referente aos percentuais devidos na safra apurada na data de 30/06/2023, já que a totalidade dos grãos serão entregues aos empresários individuais Sandro e Clauce (e o débito com o Condomínio Moreira Estrazulas, referente à safra apurada na data de 30/06/2023), será pago conforme os termos do Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado em momento oportuno.

Destaca-se, por fim, que eventual deferimento ou parcial deferimento do pedido “c” da petição inicial **não tem** o condão de possibilitar que as cláusulas contidas no contrato de parceria agrícola sejam relativizadas, em especial quanto à possibilidade ou impossibilidade de antecipação da cota parte dos produtores rurais antes da apuração de resultados e da distribuição de resultados referente às safras **posteriores** ao ajuizamento da recuperação judicial.

Isso porque, conforme já anteriormente referido, as safras colhidas após 17/07/2023 (ajuizamento da recuperação judicial) serão créditos extraconcursais; neste diapasão, não há qualquer decisão judicial que permita que os produtores rurais possam antecipar a sua cota parte, existindo, em verdade, no processo de nº 5002006-34.2023.8.21.0031 e no agravo de instrumento de nº 5106752-95.2023.8.21.7000, decisões em sentido contrário.

(3) Os requerentes, em pedido liminar, no EVENTO 32, alegaram que a UNICRED possui crédito concursal oriundo do contrato nº 2022020246, cuja garantia estipulada foi o “Penhor de Aplicação Financeira”, classificando-se, portanto, na Classe II - Credores com Garantia Real. Explicitaram que a aplicação financeira objeto da garantia atinge, no momento, o montante de R\$ 509.822,93 (quinhentos e nove mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), o qual se encontra bloqueado junto à instituição financeira. Logo após, sustentaram que tal quantia seria essencial à manutenção da atividade empresarial rural, visto que serviria para custear a safra 2023/2024.

Com base no entendimento de que compete ao Juízo Universal analisar as pretensões constritivas relativas ao patrimônio das empresas durante o processo de recuperação judicial, defenderam que o Juízo seria o único competente para definir a destinação dos bens e valores essenciais ao prosseguimento das atividades empresariais.

Assim, em sede de tutela de urgência, postularam fosse determinada a liberação do valor de R\$ 509.822,93 (quinhentos e nove mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), bloqueado junto à credora UNICRED, em razão da essencialidade dos valores retidos, bem como da concursalidade do crédito.

Pela análise da cédula de crédito bancário de número 2022020246, firmada entre UNICRED e SANDRO, figurando como terceiro garantidor CLAUCE, depreende-se que os créditos oriundos deste instrumento são extraconcursais, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsão do artigo 6º, § 13, da LREF.

10. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

Conforme se extrai do art. 79 da Lei nº 5.764/71, atos cooperativos são “os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.”.

Insta ressaltar que a própria cédula de crédito bancário, assinada pelos requerentes, confirma que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um ato cooperativo, tendo sido emitida nos termos da Lei nº 5.764/71, de acordo com o item “B” do instrumento contratual:

O(s) EMITENTE(S) declara(m)-se ciente(s), conforme explicações recebidas antes da assinatura da presente e no momento em que passou a integrar o quadro social da Cooperativa, que essa Cédula está também vinculada às disposições legais que regulam o Cooperativismo, a saber:

a. Estatuto Social da COOPERATIVA;

b. Regimento Interno da COOPERATIVA;

c. Deliberações de Órgãos da COOPERATIVA e

d. Normativos do Sistema Unicred

O(s) EMITENTE(S) declara(m) ter pleno conhecimento de que a operação representada por esta cédula de crédito bancário, por mim(nós) praticada com a COOPERATIVA, é juridicamente conceituada como sendo um ato cooperativo, de prestação de serviços daquela Sociedade em seu favor, fundamentado no vínculo societário existente entre o(s) EMITENTE(S) (Cooperado) e sua COOPERATIVA, sem intuito de lucro, nos termos da Lei nº 5.764, de 1971, demais legislações cooperativista e do Estatuto Social, em momento algum configurando uma relação de fornecimento e consumo.

Esclarece-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS AOS COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 141/CARF. 1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, **já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado.** Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. O tema inclusive já foi objeto de enunciado sumular no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Súmula n. 141/CARF: "As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.951.158/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.) (grifo nosso)

Assim também orienta o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em convergência ao entendimento do órgão superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. **CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL.** POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. 1) Trata-se agravo de instrumento interposto em face da decisão na qual o magistrado declarou-se suspeito apenas para atuar nas petições do escritório que patrocina os interesses da cooperativa recorrente e em face da decisão que manteve o deferimento da tutela de urgência proibindo as instituições financeiras de que efetuar débitos, abatimentos e/ou compensações nas contas-correntes da recuperanda referentes aos contratos celebrados anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial.

10. Pedidos liminares

Manifestação acerca dos pedidos dos requerentes

2) SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR - Reconhecendo o juiz a sua suspeição, deve remeter o processo ao seu substituto legal, tendo em vista o que dispõe o artigo 146, §1º, do CPC. não há previsão para que o magistrado se declare suspeito para atuar apenas nas petições do escritório que patrocina a parte agravante, mormente diante da existência de interesses pluri-individuais ou litisconsorciais. Havendo declaração de suspeição por parte do magistrado, esta atinge todo o processo e não se limita a algumas peças do feito. Além disso, considerando que o processo de recuperação judicial é um processo coletivo, uma decisão pode surtir efeitos em relação a todos os credores, inclusive à parte agravante. 3) Decretada a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo magistrado após a declaração de suspeição, devendo o processo, em sua integralidade, ser remetido ao magistrado substituto. **4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO".** 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022). (grifo nosso)

Além disso, pontua-se que o contrato foi celebrado no dia 29/06/2022, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/20 (23/1/2021), que reformou a LREF e incluiu o §13º do art. 6º da LREF; nesta orientação, entende-se que os créditos oriundos da cédula de crédito bancário de número 2022020246 têm origem e natureza extraconcursal, por força do §13º do art. 6º da LREF.

Por fim, ainda, indica-se que o STJ tem jurisprudência pacífica ao definir o bem de capital como "bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*", não se enquadrando o dinheiro neste conceito; o TJRS, em orientação à jurisprudência do STJ, possui entendimento consolidado de que dinheiro não é bem de capital, conforme precedente recente da Sexta Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECEBÍVEIS NÃO SÃO CONSIDERADOS BENS DE CAPITAL. SUSPENSÃO DA TRAVA BANCÁRIA. DESCABIMENTO. (...). **4) É de sabença geral que o dinheiro não é bem de capital, como também não o são bens de capital os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia. Logo, não há que se falar em essencialidade. No ponto, é a lição do Min. Marco Bellizze, no REsp n. 1.758.746/GO.** 5) Há de ser considerado que, em se tratando de cessão fiduciária de direitos creditórios, a garantia não recai sobre um bem corpóreo infungível, que se encontre na posse direta do devedor, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária ao final do período de suspensão, se persistir o inadimplemento, nos termos do art. 1.361, do Código Civil, mas sim de valores ingressados em conta das agravadas (dinheiro), cuja posse direta e indireta já é atribuída ao credor fiduciário e que não são tidos como bens de capital essenciais. 6) Assim, apesar da afirmação que o dinheiro ou o valor depositado seria essencial à atividade econômica das recuperandas, há de ser reformada a decisão guerreada, no ponto, para determinar a manutenção das travas bancárias. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52101941420228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 25/05/2023, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2023)

Esta Equipe Técnica, por todo o exposto, opina pelo **indeferimento do pedido liminar** formulado pelos requerentes na petição do EVENTO 32.

11. Considerações Finais

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia pode-se concluir que:

1. Os empresários individuais possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LREF;
2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF, é da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel/RS;
3. Os pedidos liminares apresentados na petição inicial e na manifestação do EVENTO 32 foram examinados por esta Equipe Técnica no Capítulo “10. Pedidos Liminares”;
4. Os requerentes compõem grupo societário de fato, operando sob unidade de direção comum, de forma que se mostra admissível o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos no presente processo;
5. **Os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF foram preenchidos, o que autoriza, desde já, o deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes em consolidação substancial.**

São Gabriel/RS, 4 de agosto de 2023.

GERMANO VON SALTIEL
PERITO JUDICIAL
OAB/RS 68.999

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS 87.924

JULIANA RESCHKE
CRC/RS 104.037/O



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Telefones

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969

Whats Business

(51) 99171-7069

Endereço de e-mail

atendimento@vonsaltiel.com.br

Website

www.vonsaltiel.com.br